



(<http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/>)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TURMA RECURSAL PERMANENTE DOS JUIZADOS ESPECIAIS

PROCESSO Nº. 0800743-33.2017.8.14.0028

RECORRENTE: [REDACTED] RECORRIDO

1: [REDACTED] S.A.

RECORRIDO 2: [REDACTED]

ORIGEM: 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE MARABÁ/PA

RELATORA: JUÍZA MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONTRATO BANCÁRIO FRAUDULENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE LIVRE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR DESCONTADO INDEVIDAMENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela reclamante em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação declaratória de nulidade contratual c/c pedido de danos morais e materiais, resarcimento de valores com pedido de antecipação de tutela e pedido liminar quanto ao primeiro reclamado, [REDACTED] S.A., e parcialmente procedente o pedido quanto ao segundo reclamado, [REDACTED]
[REDACTED]
2. Alega a autora na peça exordial, que é aposentada do INSS, NB: [REDACTED] recebendo mensalmente o valor de um salário mínimo junto à uma instituição bancária na cidade de Marabá. Aduz que no dia 14 de março de 2017, foi ao INSS, para ser informada sobre os descontos indevidos que estavam ocorrendo em sua aposentadoria, tendo constatado através dos históricos de consignações, a ocorrência de empréstimos consignados na sua aposentadoria. Alega que nunca realizou tais empréstimos, e diante desta informação do INSS, verificou que os requeridos realizaram sem a sua autorização, 4 (quatro) empréstimos consignados em seu benefício, da seguinte forma:
[REDACTED]: 1º contrato: [REDACTED]; período inicial: 01/03/2017; período final: 01/03/2017; valor empréstimo: R\$ 1.070,17; quantidade de parcelas: 01; valor da parcela R\$ 43,66; valores descontados indevidamente: R\$ 43,66. 2º contrato: [REDACTED]; período inicial: 01/10/2015; período final: 00/00/0000; valor empréstimo: R\$ 1.103,00; quantidade de parcelas: 05, valor da parcela R\$ 46,85; valores descontados indevidamente: R\$ 234,25. [REDACTED]: 3º contrato: [REDACTED]; período inicial: 07/08/2016; período final: 07/08/2022; valor empréstimo: R\$ 1.363,04; quantidade de parcelas: 72, valor da parcela R\$ 41,30 o mesmo está ativo e sendo descontado indevidamente cujo valor já descontado até a presente data foram 9 parcelas no total de R\$ 371,70, 4º contrato: [REDACTED]; período inicial: 07/08/2016; período final: 07/08/2022; valor empréstimo: R\$ 6.712,87; quantidade de parcelas: 72, valor da parcela R\$ 203,40 o mesmo está ativo e sendo descontado indevidamente cujo valor já descontado até a presente data foram de 9 parcelas no total de R\$ 1.830,40. Diante das informações, requereu em sede de tutela provisória, a suspensão dos descontos indevidos relativamente aos contratos nºs. [REDACTED] e [REDACTED], e quanto ao mérito, a declaração de inexistência de negócio jurídico entre as partes,

indenização por danos materiais com repetição de indébito, e ainda, indenização por danos morais.

3. Em sentença, o Juízo de origem julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial em face do reclamado [REDACTED], por entender que o banco se desincumbiu de seu ônus probatório, capaz de impedir, modificar ou extinguir o direito da reclamante, uma vez que constatou a existência de contrato firmado entre as partes, ausente de qualquer vício, posto que fora assinado pela reclamante, tendo o valor do empréstimo sido devidamente disponibilizado na conta bancária de titularidade da reclamante, e além disso, o banco reclamado juntou os documentos pessoais, através dos quais, o Juízo a quo observou serem os mesmos colacionados pela parte reclamante, observando, ainda, que tais fatos foram corroborados pela oitiva da reclamante em audiência (ID 1400863), que ratificou os fatos alegados pelo banco reclamado. O Juízo de origem, em sentença, julgou, ainda, parcialmente procedentes os pedidos iniciais em face do banco [REDACTED], para declarar nulo os contratos de números [REDACTED] e [REDACTED], e julgar improcedentes os pedidos de restituição dos valores e o pedido de indenização por danos morais, condenando a reclamante em litigância de má fé, na forma do artigo 79, 80, Inciso II, do Código de Processo Civil c/c a norma do artigo 55, da Lei 9.099/95, a pagar ao banco reclamado [REDACTED], multa no importe de 5% (cinco por cento), a título de indenização pelos prejuízos - sobre o valor atualizado da causa, fixada com fulcro na norma do artigo 81, do CPC/15, por entender que a autora agiu em desconformidade com o dever jurídico de lealdade processual, contrariando a boa-fé ao alterar a verdade dos fatos, uma vez que alegou nunca ter entabulado qualquer contrato junto ao banco reclamado [REDACTED] e, no decorrer da demanda, o Juízo de piso verificou que o contrato fora devidamente celebrado pela reclamante.

4. Inconformada, a autora interpôs recurso inominado pleiteando a reforma da sentença, alegando, em síntese, quanto ao recorrido [REDACTED], a inexistência de má-fé, e quanto ao Banco [REDACTED], que não houve apresentação nos autos de nenhum documento que comprovasse que a autora tivesse realizado tais empréstimos, bem como comprovante de depósito que a autora tivesse percebido tais valores na sua conta bancária, restando, assim, comprovado que o empréstimo realizado foi fraudulento. Acrescenta que comprovou que seu benefício vem sofrendo descontos em função dos aludidos contratos de empréstimos, aos quais não reconhece que tenha dado anuênciam, razão pela qual pleiteou a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados em seu benefício e indenização por danos morais.

5. Entendo que a sentença de 1º Grau merece reforma.

6. Passo à análise das alegações da recorrente quanto à não ocorrência de má-fé decretada em sentença. Compulsando os autos, verifico que, em que pese constar na peça exordial que a autora nunca realizou os empréstimos consignados guerreados junto ao [REDACTED], e tendo o banco demonstrado que houve sim uma operação onde a requerente obteve o cartão de crédito [REDACTED] nº [REDACTED], conta nº [REDACTED], com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha, importa observar que a autora é pessoa simples, idosa com mais de sessenta (60) anos, que, ao receber a informação de que havia descontos em seu benefício, não discerniu com clareza no momento, tanto é que na primeira oportunidade, em audiência realizada em 21/11/2017, admitiu o equívoco, confirmado que a assinatura que consta no contrato (ID. [REDACTED]) era sua. Assim, não vislumbro má-fé da recorrente, pois não verifico restar plenamente configurada nenhuma das hipóteses do artigo 80 do CPC, motivo pelo qual determino o afastamento da condenação por litigância de má-fé.

7. Quanto às alegações acerca dos contratos supostamente fraudados junto ao [REDACTED], analisando detidamente os autos, verifico ter restado provada a fundamentação fática da inicial. O banco não se desincumbiu de provar suas alegações de que os contratos de empréstimos realmente foram efetivados pela recorrente, pois, sequer juntou qualquer documento contratual firmado, o que demonstrou total

negligência de sua parte além da completa ausência de zelo no momento de proceder à abertura de crédito. Outro não é o entendimento da jurisprudência pátria. Vejamos:

TJ-PE - Apelação APL 4964489 PE (TJ-PE)

Data de publicação: 13/11/2018

Ementa: FRAUDE DE CONTRATO BANCÁRIO. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO APENAS IMPUGNANDO O QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. - As provas constantes nos autos demonstram satisfatoriamente a responsabilidade atribuível à instituição financeira em relação à fraude de contrato de abertura de crédito realizado para financiamento de veículo - As circunstâncias fáticas demonstram que o quantum estabelecido na primeira instância em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é compatível com a função pedagógica da compensação por danos morais, levando-se em consideração a elevada capacidade econômica da instituição recorrente, bem como os parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade imprescindíveis ao arbitramento - Evidente nos autos o verdadeiro calvário vivenciado pela recorrida, que se viu inúmeras vezes cobrada por contrato não celebrado, além de ter sido vítima de fraude ocorrida em decorrência da conduta negligente da instituição financeira - A lesividade da conduta é patente, tendo em vista que a recorrida foi vítima da malícia de terceiros e da completa ausência de zelo da apelante, no momento de proceder à abertura de crédito.- Manutenção do quantum - Majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando o trabalho recursal adicional despendido pelo patrono da recorrida, bem como a inteligência do art. 85 , § 11º do NCPC .- Recurso a que se nega provimento à unanimidade.

8. Ademais, não restou comprovado que o valor supostamente emprestado foi creditado em favor da recorrente, uma vez que não houve apresentação de TED ou outro documento que demonstrasse o suposto depósito.

9. É cediço que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, conforme súmula 479 do STJ. Estamos diante de uma relação consumerista, se aplicando ao caso, o art. 14 do CDC, logo, respondendo objetivamente o fornecedor de serviços pela falha na prestação de serviços, ou seja, independente de dolo ou culpa.

10. Desse modo, entendo devida indenização por danos morais, uma vez que a falha na prestação do serviço restou comprovada, pois a autora teve valores descontados em seu benefício em razão de empréstimo que jamais solicitou ou sequer usufruiu.

11. No que diz respeito ao valor da condenação por danos morais, esta deve ser encarada tanto da ótica da finalidade punitiva, quanto da finalidade educativopedagógica, no sentido de coibir a reiteração de condutas semelhantes, sem ser fonte de enriquecimento indevido. Deverá, ainda, atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), por entender estar adequado à situação em comento.

12. Ao tratar dos danos materiais, é evidente mediante prova, que a cobrança dos valores sobre o benefício da recorrente, configurados ainda pelas irregularidades contratuais, são indevidos. A relação exposta é caracterizada como consumerista, de tal maneira, que o CDC em seu Art. 42, expressa a devolução pelo indébito em dobro. Na presente situação, quanto ao contrato [REDACTED] é devida a devolução, até a presente data, de 37 (trinta e sete) parcelas de R\$ 41,30 (quarenta e um reais e trinta centavos), totalizando o valor de R\$ 1.528,10 (um mil, quinhentos e vinte e oito reais e dez centavos), que em dobro atinge o montante de R\$ 3.056,20 (três mil, cinquenta e seis reais e vinte centavos). Quanto ao contrato [REDACTED], é também devida a devolução até a presente data, de 37 (trinta e sete) parcelas de R\$ 203,40 (duzentos e três reais e quarenta centavos), totalizando o valor de R\$ 7.525,80 (sete mil, quinhentos e vinte e cinco reais e

quarenta centavos), que em dobro atinge o montante de R\$ 15.051,60 (quinze mil, cinquenta e um reais e sessenta centavos).

14. Diante de todo o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para condenar o Banco [REDACTED] ao pagamento da quantia de R\$ 3.056,20 (três mil, cinquenta e seis reais e vinte centavos) a título de devolução em dobro do valor descontado indevidamente, referente ao contrato nº. [REDACTED] e R\$ 15.051,60 (quinze mil, cinquenta e um reais e sessenta centavos), a título de devolução em dobro do valor descontado indevidamente, referente ao contrato nº. [REDACTED], devendo os valores serem acrescidos de correção monetária pelo INPC a partir dos descontos das parcelas e juros de 1% ao mês a contar da citação. E ainda, condenar o Banco [REDACTED] ao pagamento de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) à recorrente, a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC a contar desta decisão e juros de 1% ao mês contar do evento danoso. Mantendo os demais termos da sentença. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art. 46 da Lei 9.099/95). Sem custas processuais e honorários advocatícios, ante o parcial provimento do recurso.

Belém, 18 de setembro de 2019.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza Relatora – Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais

Assinado eletronicamente por: MARCIA CRISTINA LEAO MURRIETA

25/09/2019 13:03:11

<http://pje-consultas.tjpa.jus.br:80/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 2241472



19092205450584200000002194044

[IMPRIMIR](#)

[GERAR PDF](#)